

vigência, os quais poderão ser adaptados às disposições deste decreto, mediante acordo dos contratantes.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Sérgio João França, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Jorge Cunha Lima,

Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Franco Baruselli,

Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de agosto de 1984.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Termo de Contrato de Locação, ao Estado de São Paulo, de

situado na cidade de

destinado ou para qualquer outro serviço de interesse do Estado

Aos

na presença das testemunhas infra-assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber, de um lado, como locador(es),

e, de outro, como locatário, o Estado de São Paulo (ou a Autarquia interessada), por sua Secretaria

neste ato representado(a) pelo dirigente da unidade de despesa (ou pela autoridade competente do órgão autárquico),

que assinam o presente contrato de locação, pelo qual o primeiro signatário, doravante designado, simplesmente, Locador(a), aluga ao segundo signatário, doravante denominado, simplesmente, Locatário, o imóvel (descrição)

para a finalidade exposta no preâmbulo e sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Prazo de vigência — O prazo da presente locação é de (.....) anos, a começar em e a terminar em

CLÁUSULA SEGUNDA — Prorrogação contratual — Findo o prazo constante da cláusula primeira, o contrato, com todas as suas cláusulas, por expressa vontade das partes manifestada neste ato, prorrogar-se-á, por igual período, e, assim, sucessivamente, salvo se, até 60 (sessenta) dias antes do término do contrato ou de cada uma de suas prorrogações, houver oposição de qualquer das partes, por escrito a do locador, em forma de comunicação protocolada na unidade de despesa interessada ou no órgão autárquico competente, e, a do locatário, por ofício numerado, assinado pela autoridade competente, ressalvado o disposto na Cláusula Décima-terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA — Aluguel — O aluguel mensal é de Cr\$ (Observação: A cláusula 3.ª terá esta redação nos casos em que não ficar convenionada a correção monetária do alugel. Quando o contrato estabelecer a correção monetária do valor locativo, a cláusula 3.ª terá a redação abaixo).

CLÁUSULA TERCEIRA — Aluguel — O aluguel mensal é de Cr\$ para os primeiros 12 (doze) meses de locação. Esse aluguel será corrigido monetariamente após cada período de 12 (doze) meses de vigência, tendo como base da variação, no período, do valor nominal da ORTN, ou outro índice que, para esse fim, venha a ser estabelecido pela União. (Obs.: a correção terá como limite máximo, a variação nominal da ORTN, podendo, portanto, ser pactuada em índice inferior a esse limite).

CLÁUSULA QUARTA — Correção do aluguel — O reajuste do aluguel previsto na cláusula anterior será automático, incumbindo ao locatário efetuar o cálculo respectivo. (Observação: Esta cláusula, obviamente, só constará dos contratos que previrem a correção monetária do aluguel). Havendo reclamação do locador quanto ao reajuste, o locatário somente poderá ser considerado em mora após decorridos 90 (noventa) dias, contados do protocolo da reclamação na unidade de despesa ou no órgão autárquico competente.

CLÁUSULA QUINTA — Faculdade do locatário — Nos três primeiros meses do exercício orçamentário, em virtude da possibilidade de atraso na expedição das tabelas de distribuição do orçamento, no registro de empenhos ou de outras providências de ordem administrativa, inclusive em decorrência de correção do aluguel previsto no contrato, não ocorrerá mora do locatário, sendo-lhe facultado pagar os alugueis vencidos durante o quarto mês.

CLÁUSULA SEXTA — Pagamento do aluguel — O aluguel é devido por mês vencido e será pago por intermédio do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., ou, ainda, de seus agentes ou correspondentes, por meio de cheque nominativo, ordem de pagamento ou documento equivalente, cuja emissão se dará à vista de apresentação do atestado de ocupação do imóvel.

CLÁUSULA SÉTIMA — Direito do locador — A percepção do aluguel em vigor, posto à disposição do locador, cujo reajuste esteja, ainda, em fase de processamento, não acarretará a perda de seu direito de haver a diferença resultante do reajuste, tão logo seja este concluído, conforme previsto neste contrato. (Observação: Esta cláusula, como é evidente, só será inserida nos contratos que previrem a correção monetária do aluguel).

CLÁUSULA OITAVA — Impostos, taxas e contribuições de melhoria — Os impostos de qualquer natureza e as contribuições de melhoria, ainda que resultantes de lei nova promulgada na vigência do contrato ou de suas prorrogações, correrão por conta exclusiva do locador, obrigando-se o locatário a pagar as despesas ordinárias de condomínio, bem como os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento.

CLÁUSULA NONA — Segurança do prédio — Tudo quanto constituir obras de segurança e higiene do imóvel, para conservá-lo em estado de servir ao uso a que se destina, correrá por conta do locador.

CLÁUSULA DÉCIMA — Obras — O locatário poderá fazer no imóvel, por sua conta, mediante autorização escrita do locador, as modificações e as obras de adaptação que julgar necessárias aos serviços do órgão que no mesmo funcionar.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Conservação — O locatário deverá trazer o imóvel em boas condições de limpeza e conservação, para restituí-lo, quando findo ou rescindido o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as modificações e as obras regularmente autorizadas e as deteriorações decorrentes do uso normal do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Reparos necessários — O locador deverá ser notificado por escrito, mesmo extrajudicialmente, da necessidade da execução de obras de sua responsabilidade, de acordo com a Cláusula Nona, e, se, dentro de 30 (trinta) dias, com exceção das obras de caráter urgente, que deverão ser atendidas imediatamente, não tiver tomado as providências necessárias, o locatário mandará executar os serviços, descontando do aluguel e, pela terça parte, até solução do débito, não só a despesa efetuada como também a multa de 20% (vinte por cento) sobre a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Rescisão pelo locatário — Este contrato poderá ser rescindido, sem qualquer direito a indenização ou multa, por proposta de autoridade competente e mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, se o Estado adquirir ou construir imóvel para abrigar o órgão que ocupe o prédio locado, dele não mais necessitando para qualquer outro serviço público, na forma prevista neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — Segurança da locação — O locador declara renunciar, durante a vigência deste contrato, ou de suas prorrogações, ao direito de rescindi-lo, com base no parágrafo único do artigo 1.193, do Código Civil. Igualmente, obriga-se, por si e seus sucessores, a garantir ao locatário, durante o prazo do contrato e de suas prorrogações, o uso pacífico do imóvel, e, no caso de venda, a fazer constar da escritura, expressamente, a obrigação de serem integralmente respeitadas, pelo comprador, as condições deste contrato. Para este fim, será o contrato registrado na matrícula

correspondente do Cartório do Registro de Imóveis, na forma da lei, constituindo, essas providências e os respectivos ônus financeiros, obrigação do locador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — Despesas — Correrão por conta do locador todas as despesas oriundas de lavratura e registro do presente contrato e de suas prorrogações, bem como as de sua eventual rescisão, salvo na hipótese de ocorrer esta com fundamento na cláusula décima terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Cláusula penal — A parte que infringir, total ou parcialmente, qualquer cláusula deste contrato, ficará obrigada ao pagamento de multa de 1/5 (um quinto) do valor atualizado do contrato à época da infração, e, ainda, em caso de procedimento judicial, ao pagamento de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — Valor do contrato — O valor total do presente contrato é de Cr\$ (.....), devendo a despesa correr à conta da categoria de programação do item 3.1.3.2-91 — aluguel de imóveis (da unidade de despesa ou da autarquia). O saldo e as despesas decorrentes de majorações previstas neste contrato correrão por conta dos recursos orçamentários dos exercícios subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — Eficácia do contrato — O presente contrato perderá sua eficácia se julgado ilegal ou irregular pelo Tribunal de Contas do Estado, e não houver deliberação contrária da Assembleia Legislativa. Ocorrendo a hipótese desta cláusula, o locatário não será responsável por qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — Foro do contrato — Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato ou de suas prorrogações.

Nada mais. Lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este termo em (.....) vias, por todos assinadas, atendidas as formalidades legais.

São Paulo, de de 1984.

LOCADOR(ES):

LOCATÁRIO(S):

TESTEMUNHAS

1)
Nome e qualificação — RG, CPF.

2)
Nome e qualificação — RG, CPF.

DECRETO N.º 22.579, DE 17 DE AGOSTO DE 1984

Aprova o orçamento da Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 107, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e artigo 9.º, da Lei n.º 3.941, de 6 de dezembro de 1983 e em decorrência do disposto na Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1983 e o Decreto n.º 22.091, de 6 de abril de 1984:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o orçamento da Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo, no valor de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), de conformidade com os anexos deste decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de agosto de 1984.

14-84 — CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campo de Atuação

A Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo tem por finalidade proporcionar pensão parlamentar aos vereadores e ex-vereadores e conceder pensão mensal a seus dependentes.

Legislação

Lei n.º 3.930 de 1.º de dezembro de 1983.

Decreto n.º 22.091 de 6 de abril de 1984.

Funcional-Programática

82 — Previdência — O escopo precípua deste programa consiste na assistência previdenciária aos vereadores, ex-vereadores e a seus dependentes.

492 — Previdência Social Geral — subprograma pelo qual se presta o amparo e assistência previdenciária aos vereadores, ex-vereadores e seus dependentes, inscrites mediante convênio entre as Câmaras Municipais e o IPESP.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO SEÇÃO I

Diretor-Responsável

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

O Diário Oficial do Estado de São Paulo iniciou sua publicação em 1.º de maio de 1891.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344, ramal 242 — Telex (011) 34557

Recebimento de originais de secretarias até 19 horas

PUBLICIDADE

CENTRO — Galeria Prestes Maia — Tel. 37.2389 e 37.3015 — Das 8.30h às 17 horas
JUNTA COMERCIAL — R. Maria Antonia, 294 — Tel. 256.7232 — Das 8.30h às 16 h
MOOCA — Rua da Mooca, 1921 — Tel. 291.3344 (PABX) — Das 9.00h às 17 horas

ASSINATURAS

Entrega SP — Capital (domicilar) Entrega demais localidades (Via Postal)
REPARTIÇÕES E PARTICULARES
Semestral Cr\$ 13.000,00 Semestral Cr\$ 13.000,00
Despesa de Remessa Cr\$ 20.000,00 Despesa de Remessa Cr\$ 8.800,00
Total Cr\$ 33.000,00 Total Cr\$ 21.800,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Semestral Cr\$ 10.400,00 Semestral Cr\$ 10.400,00
Despesa de Remessa Cr\$ 20.000,00 Despesa de Remessa Cr\$ 8.800,00
Total Cr\$ 30.400,00 Total Cr\$ 19.200,00

A Imprensa Oficial do Estado S.A. não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar da Cr\$ 500,00 Exemplar alisado Cr\$ 750,00



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretoria

Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Gilberto Azevedo Chaves
Financeira e Administrativa Jairo Cândido
Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) — Telex 1011 34557